

PROCESSO CEE Nº 0766/80
INTERESSADO: COLÉGIO DELTA/CACHOEIRA PAULISTA
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1283/81 - CEEG - Aprovado em 12/8/81.

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1 - A direção da Escola Paulista Ltda., entidade mantenedora dos Colégios Delta de Cachoeira Paulista e de Lorena, solicitou deste Conselho, em 24 de março de 1980, uma solução para o que se segue:

1.1 - Em Cachoeira Paulista, o Colégio Delta mantém em funcionamento, devidamente autorizadas, as habilitações plenas de 2º grau em Química, Eletrônica, Prótese Odontológica, Metalurgia e Estradas, sendo a clientela proveniente das cidades vizinhas de Lorena, Aparecida, Guaratinguetá, Piquete e Pindamonhangaba.

1.2 - Estão instalando em Lorena uma nova escola, cuja autorização para funcionamento das habilitações plenas do 2º grau foi solicitada à Secretaria de Educação. Esta escola já funciona regularmente com curso supletivo de 1º e 2º graus, modalidade suplência.

1.3 - O Colégio Delta de Cachoeira Paulista possui uma área de 600 m² construída especificamente para laboratórios. Sendo assim, o interessado pretende ministrar as aulas práticas das habilitações solicitadas nessa cidade e as teóricas em Lorena.

2 - Para atingir essa pretensão, a direção da escola dirige consulta a este Conselho sobre qual o aspecto mais conveniente para o caso: entrosagem, intercomplementaridade ou ainda outra forma.

3 - Em 02/09/80 a escola solicitou arquivamento do processo. Em dezembro do mesmo ano, retornou com pedido de reabertura, alegando que houve engano na solicitação de sustação do mesmo. Em 26/04/81, a direção da mantenedora dirige-se novamente a este Colegiado, solicitando autorização de funcionamento por um ano, em caráter precário, para o Colégio Delta de Lorena, nas habilitações pretendidas, uma vez que o processo de autorização está ainda tramitando na Secretaria de Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

1 - O Parecer CEE nº 1765/78, da lavra do ilustre Conselheiro Hilário Torloni, versa sobre consulta do mesmo Colégio Delta de Cachoeira Paulista, sobre a possibilidade de extensão do Colégio Delta em Lorena e qual a documentação exigida para essa aprovação. Com base na Deliberação CEE nº 18/78, esclareceu o referido parecer que o funcionamento de classes de cursos já autorizados em local diverso é possível, desde que obtida nova autorização, a ser solicitada conforme especifica o artigo 4º da citada Deliberação. "Lembra ainda o ilustre Conselheiro que o artigo 3º do mesmo diploma diz que "só serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, de cursos ou habilitações."

2 - Em 30 de abril de 1980, através de diligência, solicitamos ao interessado o esclarecimento de algumas dúvidas levantadas ao analisarmos o presente processo. Dentre essas dúvidas, algumas permaneceram sem o devido esclarecimento.

a) A mantenedora dos Colégios Delta afirmava que por estes dias terá a sua autorização de funcionamento expedida pela Secretaria de Educação" para o Colégio de Lorena. Este Conselho precisa saber se tal solicitação realmente já foi concedida e para que cursos e modalidades.

b) A mantenedora, Escola Paulista Ltda., afirmava que "o regimento escolar será comum aos dois estabelecimentos de ensino, de Cachoeira Paulista e de Lorena". O que necessitamos ver esclarecido é se o referido regimento já foi aprovado e se o mesmo prevê essa movimentação de alunos, conforme pretende a Direção da Escola Paulista Ltda.

c) O Diretor da mantenedora dos Colégios Delta consultava este Conselho sobre a possibilidade dos alunos poderem fazer parte do currículo em Lorena e outra em Cachoeira Paulista. Necessitamos saber, exatamente, qual a parte que deverá ser cursada em Lorena e qual a parte que deverá ser feita em Cachoeira Paulista. A utilização de Laboratório, por si só, não consiste em divisor suficientemente claro.

3 - Em resposta às nossas indagações, informou a direção da mantenedora que:

a) A Escola de Lorena já está autorizada a funcionar com os cursos supletivos de 1º e 2º graus através da Portaria CENP publicada no D.O. de 02/04/80 e retificada, posteriormente, em 02/05/80.

b) O Regimento Escolar, com as alterações previstas para ser comum a ambos os estabelecimentos, também está em tramitação na Delegacia de Ensino de Lorena. Salienta ainda que, o Regimento aprovado pela DRE do Vale do Paraíba com um capítulo especial sobre "extensões" foi considerado pela CEI como ilegal e posteriormente foi anulado por Portaria da mesma DRE.

c) Quanto à parte do currículo a ser cursada em cada um dos Colégios, menciona apenas os componentes curriculares que deverão ser cursados em Cachoeira Paulista, nas quatro habilitações que pretendem instalar nos moldes de entrosagem ou intercomplementaridade: Metalurgia, Laboratório de Prótese Odontológica, Química e Estradas.

4 - Nota-se que as respostas dadas pela direção da mantenedora às indagações deste relator, fogem às questões, quando a mesma informa que:

a) O Colégio Delta de Lorena, está autorizado para cursos supletivos. Ora, o caso em tela refere-se a habilitações de 2º grau regular.

b) A aprovação do Regimento Escolar foi negada pela Coordenadoria de Ensino do Interior, por julgar ilegal o capítulo sobre "extensões". Ora, foi indagado também se o regimento previa a movimentação de alunos.

5 - Em 26 de abril de 1981, através de ofício a este Conselho, a direção da escola retorna ao pedido de autorização, em caráter precário, pelo prazo de um ano e confirma que o Colégio Delta de Lorena não foi ainda autorizado pela Secretaria de Estado da Educação para funcionamento das habilitações de 2º grau.

6 - Devemos ressaltar alguns artigos da Deliberação CEE nº 18/78, que fixa normas de autorização e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino, esclarecendo em definitivo a situação referente à autorização do Colégio Delta de Lorena.

"Artigo 4º - A autorização de funcionamento será solicitada às Delegacias de Ensino em cuja área de jurisdição esteja a escola, devendo ser observados os seguintes prazos para a apresentação da

documentação;

I - Até 31 de janeiro, para as escolas que pretendam iniciar suas atividades no segundo semestre do ano;

II - Até 31 de julho, para as escolas que pretendam iniciar suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente.

Parágrafo único - Decorridos cento e vinte dias das datas fixadas, sem que tenha havido manifestação da Delegacia de Ensino respectiva, o mantenedor poderá recorrer ao Secretário do Estado da Educação, que decidirá sobre a matéria.

Artigo 3º - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

7 - Os artigos 3º e 4º da citada Deliberação, esclarecem qualquer dúvida a respeito de como deverá proceder a interessada para a autorização de funcionamento de suas Unidades Escolares. Apenas através da Delegacia de Ensino de sua jurisdição poderá, após atender às exigências legais, que cremos ser o motivo pelo qual o processo ~~ainda~~ se encontra em tramitação, conseguir o ato legal de autorização para posterior funcionamento. Este Conselho, não somente não deve ~~atender~~ o pedido de autorização de funcionamento em caráter precário por um ano como também deve tomar claro que ~~será~~ nulo qualquer ato escolar praticado no Colégio Delta de Lorena antes da devida autorização pela Secretaria de Estado da Educação.

II - CONCLUSÃO

1 - Nega-se ao Colégio Delta de Lorena a autorização, em caráter precário por um ano, para o funcionamento das habilitações profissionais de 2º grau, em regime de entrosagem ou intercomplementariedade com o Colégio Delta de Cachoeira Paulista.

2 - A mantenedora, Escola Paulista Ltda., deverá atentar para o cumprimento dos artigos 3º e 4º e demais normas da Deliberação CEE nº 18/78, a fim de não praticar atos escolares nulos, o que virá prejudicar seus alunos.

CESG, em 22 de julho de 1981

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente